



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.010883/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.285 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente GILSON MARRA GOULART
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

AUSÊNCIA DE LIDE - PAGAMENTO DO DÉBITO - RECURSO NÃO CONHECIDO

Ao efetuar o pagamento dos valores devidos nos termos da decisão de primeira instância, inexistente lide a ser analisada, portanto, não há de se conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF exercícios, 2007, 2008 e 2009 em virtude de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

De acordo com a autoridade fiscal ocorreu a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de

Renda Pessoa Física por falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão através de documentação hábil e idônea.

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou procedente em parte a autuação e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que concorda com os valores apurados para o exercício 2007 e anexa DARF comprovando seu pagamento;

Para os exercícios 2008 e 2009 anexa os comprovantes de depósito e extratos bancários comprovando os valores pagos e que é devida apenas a diferença entre o valor que era devido a título de pensão e os efetivamente pagos. Anexa DARF com recolhimento destas diferenças.

Requer o reconhecimento da insubsistência e improcedência da ação fiscal cancelando-se o débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

Embora tempestivo o presente recurso não deve ser conhecido.

Como dito no relatório acima, trata-se de glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada, segundo a fiscalização, indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física por falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão através de documentação hábil e idônea.

No presente caso, verifica-se através da documentação acostada ao autos, bem como aqueles já apresentados à fiscalização que foram parcialmente corretas as deduções efetuadas pelo contribuinte a título de pensão alimentícia a seu dependente. O recorrente reconheceu como indevida as deduções relativas ao exercício 2007.

Com relação aos exercícios 2008 e 2009 comprovou parcialmente os depósitos efetuados a título de pensão e promoveu o recolhimento do imposto relativo às diferenças dos valores não comprovados.

Assim, entendo que ao efetuar o pagamento dos valores devidos conforme restou decidido no Acórdão de primeira instância, não há mais lide a ser analisada.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de Não Conhecer do Recurso em face ao pagamento do débito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

